



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INFORMAÇÃO SOBRE RECURSO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2012

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Pregoeira, lançou o Pregão Eletrônico nº 09/2012, que tem por objeto a **“aquisição de licenças para software de virtualização de servidores de rede, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.”**

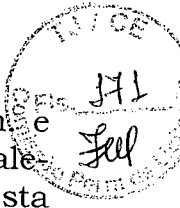
Referida licitação foi devidamente divulgada por todos os meios legais, tendo sido marcada a abertura das propostas no sistema do BB, para o dia 29/03/2012, às 11:00 hs, e sua disputa marcada para o dia 30/03/2012, às 15:00 hs, horário de Brasília.

No dia e hora aprazadas, a Pregoeira procedeu a abertura das propostas, tendo na ocasião, encaminhado ao Departamento de Informática – DEPIN, as propostas cadastradas no sistema do Banco do Brasil para análise e parecer.

Com a análise foram classificadas a participar do certame as empresas Ação Informática Brasil Ltda, Dell Computadores do Brasil Ltda, ADDED Computer, S2IT Solutions Consultoria Ltda, Infinit Soluções Inteligentes em TI Ltda, Assisnet Serviços de Informática Ltda – EPP, Vertotech do Brasil Ltda, Lanlink Informática Ltda. E desclassificadas as empresas Tradelogos Comércio Importação e exportação Ltda e Trade In Technology Comércio e Serviços de Informática.

Após a etapa de disputa, foi considerada arrematante a empresa Ação Informática Brasil Ltda, que apresentou os documentos de Habilitação e Proposta Comercial à Comissão de Licitação, tempestivamente, no prazo consignado no edital.

Referidos documentos e proposta foram encaminhados através da CI nº 84/2012, ao Departamento de Informática, que emitiu parecer pela classificação da empresa Ação Informática Brasil Ltda por ter atendido a todas as exigências editalícias, o que motivou a Pregoeira, em 11/04/2012, a Declará-la vencedora, abrindo o prazo de 24 horas para interposição de recurso desta fase.



Em 12/04/2012 a empresa ADDED Computer & Technology Comércio e Serv. Ltda, manifestou no sistema do BB, sua intenção de interpor recurso, alegando haver a empresa Ação Informática Brasil Ltda, encaminhado sua proposta comercial por deixar de cumprir exigências do edital.

Posteriormente, encaminhou formalmente as razões do recurso alegando em resumo o que segue:

1) Quanto a 1ª classificada, empresa Ação Informática Brasil Ltda, alegou que a mesma “*não cumpriu o exigido no edital por não ter indicado em sua proposta comercial a quantidade dos itens ofertados e também deixou de anexar sua proposta ao sistema do BB*”;

2) Quanto a 2ª classificada, empresa Dell Computadores do Brasil Ltda, alegou que a mesma ao proceder ao preenchimento dos campos do protocolo da proposta, na janela “propriedades da proposta” é possível identificar facilmente o autor do documento e a empresa proponente, fazendo juntar o print (cópia) da tela do sistema.

Requer ao final provimento do recurso com a desclassificação da 1ª e 2ª classificadas no certame, empresas Ação Informática Brasil Ltda e Dell Computadores do Brasil Ltda, respectivamente.

É o relatório.

Preliminarmente, mister se faz salientar da presença dos pressupostos objetivos e subjetivos a saber, que autorizam o conhecimento do recurso apresentado pela empresa ADDED COMPUTER & TECHNOLOGY COM. E SERV. LTDA. Explico:

1. Pressupostos objetivos:

a) Ocorrência de ato administrativo decisório. Resultado do Pregão com a declaração do vencedor.

b) Tempestividade – realização do Pregão em 30/03/2012, às 15:00 hs, horário de Brasília, manifestação da interposição de recurso de dentro do prazo de 24 horas por força da Resolução 04/2008, após declaração do vencedor pelo pregoeiro e razões do recurso (memoriais facultativo) apresentados em 12/04/2012.

c) Forma escrita: na modalidade pregão eletrônico, já se considera interposto logo que o licitante manifestar a sua intenção em recorrer no sistema do BB.

d) Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).



2. Pressupostos subjetivos:

a) A Legitimidade e Interesse recursal é atribuída àquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, neste caso, a empresa **ADDED COMPUTER** que interpôs o recurso participou do certame tendo figurado como 3ª classificada, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA**, a fim de que seja revista a decisão ora atacada, alegando que suas propostas não estão em total consonância com o instrumento convocatório.

Feitas estas necessárias preleções, convém, ainda sobre o recurso, tecermos algumas considerações, haja vista os motivos registrados no sistema do BB e os consignados na referida peça recursal.

No Pregão Presencial, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 determina que depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar *imediate e motivadamente* sua intenção de recorrer. Já no Pregão Eletrônico, o licitante poderá manifestar sua intenção de interpor recurso em até 24 horas, nos termos do art. 22 da Resolução 08/2009, deste TJ/CE, sendo-lhe, em ambos os casos, concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso e assegurada vistas dos autos.

Por outro lado, a doutrina ensina que deve haver uma sintonia entre os motivos consignados por ocasião da manifestação imediata e motivada após a declaração do vencedor e as razões do recurso apresentadas nos memoriais.

É o que defende o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em “As peculiaridades da Fase Recursal do Pregão”, Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos – ILC nº 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar, 2006.p. 244: ‘...o licitante manifesta um motivo e apresenta razões para outros motivos. Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso, deve ser adotado o procedimento proposto no primeiro item. O recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide. No primeiro caso, em que foi conhecido, no mérito será provido ou improvido, segundo o pregoeiro reconheça a procedência ou não, respectivamente. Na parte em que não for conhecido, também sugere-se a manifestação de ofício para contrapor a argumentação do pregoeiro ao do recorrente.’”

Elucidadas as preliminares, e levando em consideração os fatos constantes dos memoriais, que coincidem com os motivos consignados no sistema do BB, temos que, insurgiu-se a recorrente contra a classificação da empresa **AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA**, declarada vencedora no Pregão nº 09/2012, alegando o que segue:

- 1) a empresa **Ação Informática** deixou de indicar na proposta a quantidade dos itens ofertados e deixou de anexar sua proposta ao sistema do BB.

Relativamente ao item ora questionado, podemos perceber o equívoco cometido pela recorrente, tendo em vista a redação do item 6.11, 6.11.1 e 6.12 do edital que transcrevemos a seguir:

.....



“6.11. No preenchimento da proposta eletrônica, o licitante deverá obrigatoriamente mencionar, o preço da proposta e no campo **“INFORMAÇÕES ADICIONAIS”**, as características do produto ofertado, tais como: **ESPECIFICAÇÕES, MARCA, MODELO, TIPO e REFERÊNCIA de CADA UM DOS ITENS CONSTANTES NO ANEXO 02 DESTE EDITAL**, não sendo aceita a expressão “de acordo com o edital” ou a simples cópia das especificações constantes do Anexo 02, como únicas informações referentes à especificações dos materiais cotados, de modo a ser atendido o disposto no Art. 31, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, **VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO;**

6.11.1. Caso não seja possível informar no campo **“INFORMAÇÕES ADICIONAIS”** as características do produto ofertado, tais como: **ESPECIFICAÇÕES, MARCA, MODELO, TIPO e REFERÊNCIA de CADA UM DOS ITENS CONSTANTES NO ANEXO 02 DESTE EDITAL**, caberá ao licitante fornecer tais dados em arquivo anexo à proposta de preços, vedada a identificação do licitante, sob pena de desclassificação;

6.12. Será causa de desclassificação a ausência de indicação das características de qualquer um dos itens constantes no Anexo 02.”

Como se pode verificar na leitura do enunciado constante do instrumento convocatório acima transcrito, não há obrigatoriedade da indicação dos quantitativos dos itens do lote, mas sim da informação das características do produto do respectivo item. Quanto a ausência do arquivo anexo à proposta, conforme consta da redação do item 6.11.1 acima, caberia ao licitante anexá-lo, caso não fosse possível informar as tais características, como estas foram informadas, pelo visto o licitante achou não haver necessidade de tal providência.

Diante do exposto, sugere esta Comissão Permanente de Licitação, pelo conhecimento do recurso, todavia para que possa ser decidido por sua improcedência, no que diz respeito aos motivos registrados no sistema do BB que coincidem com as razões apresentadas nos memoriais.

A recorrente se insurgiu, ainda, contra a classificação da empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, 2ª classificada no certame, alegando haver a mesma se identificado no campo destinado ao protocolo da proposta, na janela “propriedades da proposta”, onde acusa ser possível identificar o autor do documento e a empresa proponente, juntando cópia do sistema.

Sobre o assunto, deixamos de nos pronunciar, tendo em vista não ser o momento adequado para apreciar a habilitação ou regularidade de sua proposta, posto que devemos obedecer a ordem de classificação disposta no sistema.

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, submetendo-as, entretanto, à apreciação da autoridade superior, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para, na sua esfera de competência decidir, sugerindo pelo conheci-


mento do recurso interposto pela empresa ADDED COMPUTER & TECHNOLOGY COM. E SERV. LTDA, mas para julgá-lo improcedente, no que diz respeito aos motivos registrados no sistema do BB que coincidem com as razões apresentadas nos memoriais, pelos fatos e fundamentos a cima expostos.



Fortaleza, aos 21 de maio de 2012.

MEMBROS:

- **Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues -**
- **Francisca Eveline Macedo Arrais -** Francisca eveline macedo arrais
- **Francisca Maria Machado Nogueira -** Francisca M. M. Nogueira
- **Terezinha Torres de Souza Teles -** Terezinha Torres de Souza Teles
- **Valéria Esteves Gurgel do Amaral -** Valéria Esteves Gurgel do Amaral
- **Fernanda Verônica M. de Holanda -** Fernanda Verônica M. de Holanda


Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

175
30 Junho

Processo nº 8520264-17.2011.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela licitante ADDED Computer & Technology Com. e Serv. Ltda, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça que classificou, na fase de lances do referido certame, as empresas Ação Informática Brasil LTDA e Dell Computadores do Brasil LTDA.

A empresa ADDED Computer & Technology Com. e Serv. Ltda, participante do Pregão Eletrônico nº 09/2012, cujo objeto é o “registro de preços para aquisição de licenças para software de virtualização de servidores de rede, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará”, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça que classificou, na fase de lances do referido certame, as empresas Ação Informática Brasil LTDA e Dell Computadores do Brasil LTDA, alegando, resumidamente que:

“A empresa Ação Informática Brasil Ltda, não deve ser mantida como classificada em primeira colocação, pois ao encaminhar sua proposta ao certame, a mesma deixou de cumprir exigências do Edital, eis que não indicou o quantitativo de itens ofertados, conforme faz prova o print da tela (anexo 1) da proposta. Ainda, mencionada empresa não anexou sua proposta no sistema do Banco do Brasil, como exige o Edital no item 6.2.”

“Melhor sorte não assiste à empresa que obteve a segunda colocação na classificação do certame, haja vista o patente equívoco cometido pela empresa DELL INC. ao proceder ao preenchimento dos campos do protocolo da proposta, conforme

UWY

se comprova pelo print da tela ora em anexo. Eis que na janela "propriedades da proposta" é possível identificar facilmente o autor do documento e a empresa proponente, contrariando a exigência do item 6.11.1 do edital "vedada à identificação do licitante, sob pena de desclassificação;"

176
JCB

Requer ao final o provimento do recurso com a desclassificação da 1ª e 2ª classificadas no certame, empresas Ação Informática Brasil Ltda e Dell Computadores do Brasil Ltda, respectivamente.

Em sede de contra-razões, a empresa Ação Informática Brasil Ltda manifestou-se nos seguintes termos:

"Com efeito, a empresa Ação Informática além de apresentar o menor valor, cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, em consonância com as legislações específicas que regulamentam tal atividade, o que enseja a permanência de sua CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO para que a licitação seja processada em estrita conformidade aos princípios básicos norteadores de uma disputa licitatória, sendo mantida a declaração de vencedora ao certame à empresa Ação Informática".

Ao manifestar-se sobre o recurso interposto, o Departamento de Informática, através do Ofício nº 61/2012 – DEINF sugeriu à Comissão Permanente de Licitação "NÃO ACATAR o recurso interposto pela empresa ADDED Computer & Technology Com. e Serv. Ltda".

Apresentando Informações sobre o recurso, a Comissão Permanente de Licitação sugeriu o conhecimento do recurso interposto pela empresa ADDED COMPUTER, mas para julgá-lo IMPROCEDENTE pelos seguintes motivos:

– Sobre a empresa Ação Informática, transcreveu os itens 6.11, 6.11.1 e 6.12 do Edital e concluiu que:

Como se pode verificar na leitura do enunciado constante do instrumento convocatório acima transcrito, não há obrigatoriedade da indicação dos quantitativos dos itens do lote, mas sim da informação das características do produto do respectivo item. Quanto a ausência do arquivo anexo à proposta, conforme consta da redação do item 6.11.1 acima,

Cover

caberia ao licitante anexá-lo, caso não fosse possível informar as tais características, como estas foram informadas, pelo visto o licitante achou não haver necessidade de tal providência.

177
JKW

– Sobre a empresa Dell Computadores do Brasil LTDA, 2ª classificada no certame, assim dispôs:

Sobre o assunto, deixamos de nos pronunciar, tendo em vista não ser o momento adequado para apreciar a habilitação ou regularidade de sua proposta, posto que devemos obedecer a ordem de classificação disposta no sistema.

É o breve relatório.

Reunidas as informações acima, o processo veio para análise jurídica, antes da apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, para cumprimento do que dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

Como se verifica, o recurso de fls. 137/146, assim como as contra-razões de fls. 157/164, foram apreciados pelo órgão que será o Gestor da Ata de registro de Preços, Departamento de Informática, que sugeriu NÃO ACATAR o recurso, visto que, no que se refere à empresa Ação Informática, “o item 6.11 do Edital não obriga o licitante a mencionar em sua proposta o quantitativo dos itens ofertados, mas apenas obriga ao licitante mencionar as ESPECIFICAÇÕES, MARCAS, MODELO, TIPO e REFERÊNCIA DE UM DOS ITENS CONSTANTES NO ANEXO 02 DESTE EDITAL. (...) De acordo com o item 6.1.11, descrito acima, o Edital só obriga o licitante a anexar a sua proposta ao sistema do BB caso o mesmo não informe no campo “INFORMAÇÕES ADICIONAIS” as características do produto ofertado, que não foi o caso.”

A sugestão acima vai ao encontro do que sugeriu a Comissão de Licitação, entendendo esta Consultoria Jurídica que a mesma merece ser acolhida.

No que pertine à segunda colocada, esta Consultoria Jurídica segue a mesma direção do pronunciamento da Comissão de Licitação, visto que ainda não é oportuna a análise sobre a habilitação e regularidade da proposta apresentada pela empresa Dell Computadores do Brasil LTDA.

Em face das considerações acima, esta Consultoria Jurídica acompanha o que fora sugerido pela Comissão Permanente de Licitação,



pronunciando-se no sentido de que seja conhecido o recurso, visto que sua apresentação não padece de vício formal, mas que seja julgado improcedente, já que os argumentos nele trazidos não são capazes de ensejar a desclassificação da empresa Ação Informática Brasil LTDA, que deverá permanecer como 1ª classificada no certame.

178
JPC

À superior consideração.
Fortaleza, 25 de maio de 2012.

Lilian de Castro e Silva
Lílian de Castro e Silva Menezes do Vale
Assessora Jurídica da Presidência

De acordo. À Douta Presidência.
D.s.


Chrystianne dos Santos Sobral
Consultora Jurídica da Presidência

179
JLunk



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8520264-17.2011.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela licitante ADDED Computer & Technology Com. e Serv. Ltda, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça que classificou, na fase de lances do referido certame, as empresas Ação Informática Brasil LTDA e Dell Computadores do Brasil LTDA.

DESPACHO:

De acordo. Aprovo o parecer emitido pela Consultoria Jurídica desta Egrégia Corte de Justiça. Decido conhecer do presente Recurso Administrativo apresentado pela empresa ADDED Computer & Technology Com. e Serv. Ltda para julgá-lo IMPROCEDENTE, devendo ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça que classificou, em 1ª colocação, a empresa Ação Informática Brasil LTDA.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Fortaleza, 28 de maio de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará